

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada CIDA DIOGO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2008, pretende acrescentar § 2º ao art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que “o aborto não criminoso ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto”.

Em sua Justificação, o Autor afirma ser a proposta das mais justas e legítimas, bem como cita voto judicial favorável à matéria, proferido em julgamento no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Observa, porém, que a jurisprudência ainda oscila diante do assunto, enquanto diversas empresas demitem empregadas que perdem seus filhos durante o prazo da estabilidade provisória.

A proposição em análise foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O legislador constituinte assegurou a proteção à gestante, na forma de estabilidade e concessão de licença, desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto. Como o falecimento do filho interrompe a licença e tendo em vista a ocorrência de demissões findo o prazo da estabilidade provisória, a proposição busca exatamente assegurar o emprego da mãe pelo tempo necessário à sua completa recuperação para reintegração ao trabalho.

Em matéria previdenciária, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios, determinou, em seu art. 71, que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabeleceu, em seu art. 92, § 5º, que, em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Uma regulamentação mais detalhada da matéria está contida na Instrução Normativa INSS nº 20, de 11 de outubro de 2007. Em seu art. 236, § 3º, esclarece que o parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, assim como a adoção ou a guarda judicial. Estabelece, ainda, em seu § 4º, que para fins de concessão desse benefício, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto. Finalmente, o art. 238 da citada Instrução Normativa prevê que, tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado mediante Atestado Médico original, a segurada terá direito aos

120 dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial do INSS.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.783, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada CIDA DIOGO  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como §§ ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar à mãe trabalhadora a continuidade da estabilidade provisória e do benefício do salário-maternidade em caso de falecimento do filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação:

“Art. 391.....

§ 1º.....

§ 2º O aborto não criminoso ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto” . (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 1º Considera-se parto para fins de percepção do salário-maternidade o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto, sendo, nesta última hipótese, mantido o direito ao benefício até findo o prazo estabelecido no caput deste *artigo*.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada CIDA DIOGO  
Relatora